



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JULIA IASMIM FERRAREZ FIGUEIREDO

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS DO ART. 139, INCISO IV, DO CPC NO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS**

Palhoça
2023

JULIA IASMIM FERRAREZ FIGUEIREDO

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS DO ART. 139, INCISO IV, DO CPC NO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: PROF. PATRÍCIA RUSSI DE LUCA, ESP.

Palhoça

2023

JULIA IASMIM FERRAREZ FIGUEIREDO

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS DO ART. 139, INCISO IV, DO CPC NO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

PALHOÇA, 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROFESSORA E ORIENTADORA PATRÍCIA RUSSI DE LUCA, ESP.
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

PROF. VILSON LEONEL, MSC.
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS DO ART. 139, INCISO IV, DO CPC NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 24 de novembro de 2023.



JULIA IASMIM FERRAREZ FIGUEIREDO

Dedico esse trabalho aos meus pais, sem nada seria possível. Agradeço e dedico também a todos aqueles que acreditaram e torceram por mim nessa grande etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Nada do que concretizei esse ano seria possível sem a ajuda de Deus, que faz coisas lindas em minha vida, sem Ele eu não estaria aqui. Ele quem colocou o desejo em meu coração de sair da minha cidade natal, Curitiba, para estudar em um lugar em que teria mais oportunidade, esse é o tipo de decisão que muda completamente o rumo da vida de alguém, e sou muito grata por isso. Foi uma jornada longa até aqui, e ainda bem que ela está apenas no início.

A grande verdade é que ninguém caminha nessa vida sozinho, e comigo certamente não seria diferente. Porém, tenho certeza de que poucas pessoas têm o privilégio de ter uma família como a minha, a eles eu devo a minha eterna gratidão. Aos meus pais eu devo quem sou, eles são minha base e alicerce, eu nunca vou conseguir agradecer tudo que fizeram e fazem por mim. Eu amo vocês mais que tudo.

Meu agradecimento vai também para minhas irmãs, elas por serem mais velhas, desbravaram os horizontes que eu andarei depois, com elas eu aprendi muito sobre a vida no tempo que moramos juntas fazendo faculdade. Foram tempos desafiadores que lembro com muita saudade. Elas são parte de mim, e também são parte importante nessa trajetória.

Meu muito obrigada também vai para meu namorado Yan, por todo apoio nesse período, você foi fundamental. E também a família dele que me “adotou” e teve presente na maior parte da minha graduação, obrigada ao meu sogro Silvio, que sempre me incentivou na vida acadêmica e profissional, a minha sogra Lilian e minha cunhada Gigi pelo colo, refúgio e pelas jantinhas que sempre deram um gás para continuar no dia seguinte.

Não posso deixar de mencionar as pessoas que deixei ao longo do caminho, as minhas amigas de infância e de escola, Laura, Sabrina e Amabile, elas são as pessoas que eu tenho orgulho de me referir quando o assunto é amizade. Mesmo com a distância, esses cinco anos com certeza foram mais fáceis por ter vocês comigo.

Um adendo em especial, ao meu Nonno, que é a razão de eu estar me formando em direito, ele que desde quando eu era pequena me falou que eu tinha “nascido para isso”, que eu seria capaz e sempre foi o primeiro na fila torcendo para mim, você é uma figura noninho, obrigada por existir.

Com certeza tiveram outras pessoas que foram fundamentais nesse processo, familiares, colegas de faculdade e de trabalho, professores, que mesmo não mencionados aqui, serão lembrados sempre em meu coração.

“A mudança não acontecerá se nós esperarmos por outra pessoa ou se esperarmos por algum outro momento. Nós somos as pessoas pelas quais esperávamos. Nós somos a mudança que buscamos.” Barack Obama.

.RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a possibilidade da aplicação ou não das medidas atípicas exemplificadas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil na execução de alimentos. Para isso, é necessário compreender alguns pontos, partindo da evolução histórica da execução no Brasil, seus princípios, espécies, o conceito da obrigação alimentar, delimitar quem possui a obrigação de custear esses alimentos, entender como funciona o processo de origem para então compreender a execução de alimentos, e as formas de executar essa obrigação. O trabalho busca analisar todo o contexto que antecede a execução, a fim de estreitar a compreensão sobre o porquê o ordenamento jurídico brasileiro aplica as medidas atípicas como forma de coerção ao devedor, e qual é o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Esse estudo contribui de forma didática e informativa para aqueles que pouco escutam sobre a efetividade da cobrança na execução de alimentos, e verificar que essas medidas podem contribuir positivamente para a celeridade processual.

Palavras-chave: Execução de alimentos. Medidas atípicas. Efetividade. Celeridade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the possibility of applying or not the atypical measures exemplified in article 139, item IV of the Code of Civil Procedure in the execution of maintenance. To do this, it is necessary to understand some points, starting from the historical evolution of execution in Brazil, its principles, species, the concept of food obligations, delimiting who has the obligations to pay for these foods, understanding how the origin process works and then understanding the execution of maintenance, and the ways of executing this obligation. The work seeks to analyze the entire context that precedes the execution, in order to narrow the understanding of why the Brazilian legal system applies atypical measures as a form of coercion to the developer, and what is the jurisprudential understanding on the topic. This study contributes in a didactic and informative way for those who hear a little about the effectiveness of charging in the execution of food, and verify that these measures can contribute positively to procedural speed.

Keywords: Execution of food. Atypical measures. Effectiveness. Celerity.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1INTRODUÇÃO | 11 |
| 2ASPECTOS DESTACADOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO | 13 |
| 2.1CONCEITO DE EXECUÇÃO | 13 |
| 2.2HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO NO BRASIL | 16 |
| 2.3OS PRINCÍPIOS INERENTES AO PROCESSO EXECUTIVO..... | 18 |
| 2.4AS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO | 22 |
| 2.4.1Execução para entrega de coisa certa e incerta | 22 |
| 2.4.2Processo de execução para obrigação de fazer e não fazer | 24 |
| 2.4.3Execução contra a fazenda pública..... | 26 |
| 3A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E AS SUAS FORMAS EXECUTIVAS..... | 28 |
| 3.1O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR | 28 |
| 3.2DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR | 31 |
| 3.3AS FORMAS DE EXECUTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO BRASILEIRO..... | 36 |
| 4UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS A LUZ DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO JURISPRUDENCIAL .40 | |
| 4.1AS MEDIDAS EXECUTORIAS TÍPICAS CONTIDAS NO CPC | 40 |
| 4.2AS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART 139 NO CPC..... | 42 |
| 4.3O POSICIONAMENTO FAVORÁVEL A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS | 44 |
| 4.4O POSICIONAMENTO DESFAVORÁVEL ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS | 46 |
| 5CONCLUSÃO..... | 51 |
| REFERÊNCIAS | 53 |

1 INTRODUÇÃO

A obrigação alimentícia é um instituto de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente considerando que crianças e adolescentes, devido às características da vida social, muitas vezes são incapazes de prover o próprio sustento. Além disso, a prestação alimentar é um tema amplamente discutido no âmbito do Direito de Família, uma vez que se trata de uma obrigação entre parentes, cônjuges ou companheiros, podendo também abranger outros membros da família. Essa obrigação reflete a responsabilidade de proporcionar meios adequados para a subsistência e bem-estar daqueles que dela necessitam, por essa razão é necessário buscar a maneira mais célere e eficaz de executar esse direito.

Desta forma, a vigência do Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma série de mudanças destinadas a resolver questões sensíveis à prática do processo civil brasileiro a luz do Direito de Família. Nesse contexto, é incontestável que uma das inovações jurídicas mais significativas trazidas pelo novo código processual nacional foi a inclusão do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.

Esse trabalho irá abordar a aplicação das medidas atípicas do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil no cumprimento de sentença de alimentos. O primeiro capítulo irá trazer a história da execução e o seu processo evolutivo, a fim de entender como originou as medidas coercitivas no processo brasileiro, adentrando em seus princípios e espécies. Já o segundo capítulo irá compreender o conceito dos alimentos, quem os deve e as formas de executá-lo. E por fim o terceiro capítulo demonstra o entendimento e divergência jurisprudencial acerca do tema, verificando os pressupostos necessários para aplicação da norma, levando em consideração os princípios e direitos processuais inerentes.

Com essa monografia busca-se compreender a aplicação das medidas atípicas na execução, e entender que essas medidas visam aprimorar a efetividade do processo, contudo, sem desconsiderar a importância de estabelecer limites de proporcionalidade, a fim de evitar arbitrariedades. O equilíbrio entre a busca pela efetividade e a preservação dos princípios fundamentais do devido processo legal e da segurança jurídica é crucial para efetiva aplicação da norma.

Assim, para atingir os objetivos mencionados, adota-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento descritivo. Quanto à técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, uma vez que se busca, por meio de consulta a fontes como doutrina, legislação, artigos, entre outras, compreender o problema de pesquisa. Assim, a presente

monografia busca verificar os limites das medidas coercitivas atípicas e identificar os requisitos cruciais para o seu emprego.

2 ASPECTOS DESTACADOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo iremos abordar alguns aspectos que se destacam no processo de execução no direito brasileiro, definindo seu conceito, analisando seu histórico evolutivo no Brasil, seus princípios e espécies. Essa análise é fundamental para entender a temática acerca da aplicação das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil.

2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO

A execução é um procedimento estatal destinado a assegurar o efetivo cumprimento de um direito já reconhecido, ora em uma sentença, decisão interlocutória ou título extrajudicial. Por meio dela, busca-se alterar a realidade de modo a alcançar o mesmo desfecho que ocorreria se a obrigação fosse voluntariamente cumprida. Em resumo, caso o devedor não cumpra sua obrigação de forma voluntária, o credor tem o direito de acionar o sistema judiciário a fim de obter sua intervenção, buscando a execução de medidas que afetem o patrimônio do devedor. Isso é feito com o propósito de assegurar o cumprimento da obrigação e, por conseguinte, a realização do direito correspondente (Ribeiro, 2023, Vezzoni, 2016).

A lei de processo civil consagra, em seu artigo 1º o princípio da proibição da autodefesa. Isso significa que, em geral, não é permitido o uso da força para garantir ou realizar o próprio direito. Portanto, se o devedor não cumprir voluntariamente a obrigação a que está vinculado, o credor tem o direito de exigir o cumprimento por meio de ação judicial. Desta forma, o sistema processual executivo direciona-se ao indivíduo que falhou em cumprir uma sanção específica, sendo responsabilidade do juiz determinar medidas que busquem alcançar o resultado prático mais próximo daquele que seria obtido se o devedor cumprisse sua obrigação de forma voluntária, cada uma dessas medidas é considerada uma sanção, e a sanção executiva é o conjunto organizado dessas sanções aplicadas ao longo do processo de execução (Dinamarco, 2019; Gonçalves, 2023; Gonçalves, 2020).

Nesse sentido Dinamarco (2019, p. 32) leciona sobre as sanções e sua aplicação no âmbito executivo:

A sanção executiva é toda peculiar em relação às sanções de direito substancial, com as quais não se confunde. Sua peculiaridade específica consiste na natureza dinâmica de que é provida e estas, não. São sanções de direito material as multas contratuais, as administrativas, as tributárias etc., mas nenhuma delas tem em si própria a capacidade

de impor resultados práticos. Não cumprido o contrato ou não pago o tributo, a parte inocente ou o Estado reputa-se titular de um direito a mais do que antes tinha (p.ex., o valor da multa), mas esse agravamento pouco mais é do que um efeito escritural: não impede que o credor continue credor, que o devedor continue devedor e, conseqüentemente, que o direito daquele permaneça insatisfeito. Diferente é a sanção executiva, a qual se resolve em atos práticos de invasão patrimonial ou de pressão sobre a vontade da pessoa, destinados a impor resultados efetivos referentes às relações entre dois ou mais sujeitos.

Como instrumento de sanções executivas a doutrina identifica dentre elas, os meios coercitivos, o qual se almeja persuadir o réu para o cumprimento da decisão judicial. É nesse sentido que se empregam, por exemplo, multas e/ou descontos no rito processual. Nesta senda, outro meio cabível é o de sub-rogação, quando o Estado assume a prática do ato destinado à satisfação do crédito, no lugar do devedor. É dizer: atua como se fosse o próprio devedor. Por meio da sub-rogação, praticam-se atos como: a busca e apreensão de coisa certa, no patrimônio do devedor, e sua posterior disponibilização ao credor, pelo Estado-juiz. A sub-rogação só conseguirá alcançar o mesmo efeito que o cumprimento espontâneo da obrigação se esta não tiver caráter personalíssimo, caso contrário, será inviável. Se a obrigação mencionada no documento for executar uma tarefa como pintar um muro, se o devedor não o fizer, outra pessoa poderá realizá-la sob ordem do Estado. No entanto, se a obrigação for algo mais pessoal, como criar uma pintura, escrever um livro ou participar de um concerto - obrigações intimamente ligadas à pessoa do devedor -, a técnica de sub-rogação não terá efeito. (Dinamarco, 2019; Gonçalves, 2023; Ribeiro, 2023).

Sobre as sanções, Moacyr Amaral Santos (2003, p. 275) traz sua percepção precisa ao conceituá-las no processo de execução:

O processo que se instaura com a ação de execução destina-se a realizar a sanção, e, assim, a assegurar a eficácia prática do título executivo. Desenvolve-se por meio de atos consistentes em medidas coativas, por via dos quais se transforma a situação de fato existente na situação ordenada pelo título executivo. Se este ordena a entrega de imóvel, imite-se o exequente na sua posse; se ordena demolir uma obra, faz-se sua demolição; se ordena construir um muro, procede-se à sua construção; se ordena pagar certa quantia, apreendem-se bens do devedor para sua transformação em dinheiro e pagamento do credor etc. As atividades a isso destinadas independem do concurso do executado, pois se realizam a despeito da sua resistência e mesmo contra a sua vontade, pelo órgão jurisdicional ou, mediante determinação deste, por órgãos inferiores do aparelhamento judiciário.

Contudo, importante ressaltar que a execução se distingue da cognição, pois nela, não é mais necessária a produção de provas para que o direito seja reconhecido, mas sim apenas a intenção de satisfazer o direito do credor. No contexto da cognição, está se fundamenta no processo de conhecimento, que se caracteriza pela análise da petição inicial do autor e a verificação do direito em questão. Nesse tipo de processo, o juiz deve conduzir uma

ampla investigação, examinando todos os fatos alegados pelas partes. Ele deve conhecer e ponderar sobre esses fatos para formar sua convicção e, com base neles, aplicar o direito correspondente (Theodoro Jr, 2016).

Humberto Theodoro Jr. (2016, p. 211), ressalta as distinções entre o processo de conhecimento e de execução, apontando as peculiaridades de cada um:

Enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para “descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso”, no processo de execução providencia “as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos”. Em outras palavras o processo de conhecimento visa à declaração do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, enquanto o processo de execução se destina à satisfação do crédito da parte.

Visto isso, sabe-se que o sistema atual prevê duas maneiras de realizar a execução. A primeira ocorre por meio de um título executivo judicial, cujo processo está detalhadamente regulamentado nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil, denominado "cumprimento de sentença". A segunda via se configura como um processo de execução, e é aplicada quando o indivíduo possui um título executivo extrajudicial, (nota promissória, cheque, contrato de hipoteca etc.), a satisfação do direito será promovida em um processo autônomo, conforme dispõem os artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil. (Brasil, 2015; Dinamarco, 2019; Ribeiro, 2023).

O Código de Processo Civil de 2015 está organizado em Parte Geral e Parte Especial. O primeiro livro da Parte Especial trata do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença; o segundo, do processo de execução. A distinção entre execução baseada em título judicial, conhecida como cumprimento de sentença, que constitui apenas uma fase subsequente ao processo de conhecimento, é mantida nos casos em que há o reconhecimento da obrigação, mas não ocorre o seu cumprimento voluntário. Além disso, há a execução baseada em título extrajudicial, que envolve a constituição de um processo autônomo, com a citação do devedor, regulamentada no Livro II da Parte Especial. (Brasil, 2015; Dinamarco, 2019; Gonçalves, 2023).

Dessa forma, o Código de Processo Civil não aborda o cumprimento de sentença nos capítulos relacionados à execução. Em vez disso, opta por regulá-lo em um Livro intitulado "Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença", como se as ações nessa fase não fossem parte de um processo de execução. Para alguns doutrinadores isso representa uma grave distorção conceitual e sistêmica imposta pelo Código, pois para eles, a etapa de cumprimento de sentença é claramente uma execução, ou mais precisamente, uma execução por título judicial, assim como a execução por título extrajudicial. Nem mesmo o próprio

legislador conseguiu ignorar essa realidade, sendo obrigado a incluir, logo no início do capítulo dedicado ao cumprimento de sentença, um dispositivo que determina a aplicação das disposições referentes à execução por título extrajudicial a esse processo (Dinamarco, 2019).

É o que trás o artigo 771 do Código de Processo Civil, onde determina a aplicação concomitante entre o processo de execução e o cumprimento de sentença, se necessário, vejamos:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Ainda nessa perspectiva destaca Dinamarco (2019, p. 33):

Qual misteriosa razão poderia convencer uma pessoa de razoável inteligência e bom-senso de que uma penhora, avaliação do bem penhorado, adjudicação, alienação mediante leilão *etc.* são atos de uma execução quando esta tiver por fundamento um título extrajudicial, mas não têm natureza executiva quando realizados na fase de cumprimento de sentença? Pura arbitrariedade do legislador.

O fato é que ambas as formas de cobrar o devedor, seja através do cumprimento de sentença seja através da execução, é necessário observar suas peculiaridades e seguir seus requisitos indicados no Código de Processo Civil.

2.2 HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO NO BRASIL

Ao longo das diferentes versões do Código de Processo Civil no Brasil percebe-se uma significativa evolução do procedimento executivo, buscando constantes melhorias para torná-lo mais eficaz na realização do cumprimento das obrigações por parte do devedor. Essas modificações foram direcionadas para assegurar o cumprimento das obrigações de acordo com os direitos constitucionais, oferecendo uma maior garantia àqueles que possuem tais direitos (Dinamarco, 2019; Gonçalves, 2023).

Nos primórdios da civilização, quando uma pessoa não conseguia cumprir uma obrigação para outra e era alvo de uma execução, poderia enfrentar a escravidão ou até mesmo ser condenada à morte como uma forma de quitar sua dívida. Naquela época, embora fossem valorizados muitos tipos de prova substanciais, a palavra do credor tinha um peso significativo, e a honra era considerada fundamental para a reputação e integridade da família (Levenhagen, 1996).

Neste cenário, o processo de execução surge como um instrumento de validação de direitos, tendo suas raízes históricas no direito romano. De acordo com a Lei das XII Tábuas,

aquele que falhasse no cumprimento de sua obrigação era detido por até 60 dias. Durante esse período, alguém poderia quitar a dívida. Caso isso não ocorresse após os 60 dias, o credor se tornava proprietário do devedor (Montenegro Filho, 2006).

A influência do Cristianismo foi significativa na formulação de regras e limites que visavam garantir o cumprimento de obrigações sem que a vida das pessoas fosse usada como moeda de troca. Nesse contexto, Fernando Bellato Jr. e Daniela Madrid (2014, p. 42) destacam a influência do Cristianismo, mencionando que:

O cristianismo, nessa época, teve tanta influência, a ponto de estabelecer que o credor não pudesse executar os bens do devedor, se estes fossem somente para sua sobrevivência, equiparados ao que hoje recebem o nome de bens de família.

Desta forma, uma das soluções encontradas foi a mudança do foco da execução das obrigações, direcionando-se para o patrimônio do devedor, em vez de para a sua vida. Isso conferiu à execução um caráter patrimonial (Bellato; Madrid, 2014).

O primeiro Código de Processo Civil Brasileiro, estabelecido em 1939, já abordava a questão da execução. No entanto, o legislador optou por regular a matéria em duas categorias distintas: uma para títulos executivos extrajudiciais e outra para títulos executivos judiciais. Ambas fundamentadas no caráter patrimonial. Podendo ser denominadas também como ação executiva e ação executória, porém com o passar do tempo essa distinção se tornou inefetiva (Liebman, 1963; Lima, 2008).

O Código de Processo Civil de 1939 passou por alterações significativas em 1973, mantendo suas previsões legais e trazendo mudanças notáveis, introduzindo uma de suas grandes inovações ao unificar as vias executivas (Marcato, 2022).

Para Walber Cunha Lim (2008, p. 79):

A mais significativa alteração foi a equiparação dos títulos judiciais aos extrajudiciais, o que tirou o Brasil de um atraso de mais de dois séculos em relação aos demais sistemas europeus [...] Entretanto, os reclamos econômico-sociais por uma otimização no processo executivo culminaram em profundas alterações no nosso Estatuto Processual, ocasionando a abolição da *actio iudicati* em relação aos títulos executivos judiciais.

No início da vigência do CPC/73, existia um sistema unitário de execução que implicava a criação de um novo processo, demandando uma nova citação do réu, independentemente se a execução estava embasada em um título judicial ou extrajudicial. Sob essa perspectiva, havia pouca diferença entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, já que ambos resultavam na formação de uma relação jurídico-processual. No caso dos títulos judiciais, uma nova relação processual era estabelecida, distinta daquela na qual o título

executivo foi formado. Gradualmente, o legislador percebeu que a execução de sentenças representava um peso dispensável (Alvim, 2019; Gonçalves, 2023).

Após o Código de Processo Civil de 1973, foi realizada a reforma em 2015, resultando no atual Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a sua implementação, a execução autônoma deixou de ser o único caminho, permitindo a combinação do processo de conhecimento com a fase de cumprimento da sentença. Isso significa que o credor não precisa mais acionar o Judiciário duas vezes, gerando maior eficiência e celeridade no processo, uma vez que não há necessidade de uma nova citação ou outras formalidades anteriormente exigidas (Caux, 2016).

Fredie Didier Jr. et al. (2017, p. 79), lecionam sobre essa inovação do Código de Processo Civil de 2015:

A Lei nº 11.232/2005 pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença. Por meio de tal diploma legal, criou-se a fase de cumprimento de sentença [...], que corresponde à execução de sentença, só que em uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo.

De qualquer maneira, é incontestável a interligação entre o processo de execução e o cumprimento de sentença, a ponto das normas deste último se aplicar subsidiariamente ao primeiro. Por isso, toda vez que se mencionar "execução", estará se referindo tanto ao processo de execução quanto ao cumprimento de sentença, termos usados para descrever cada uma das formas de execução (Alvim, 2019).

2.3 OS PRINCÍPIOS INERENTES AO PROCESSO EXECUTIVO

Em geral, todo o sistema jurídico se fundamenta em princípios, e o processo de execução não seria diferente, ao ser estabelecido na legislação brasileira, também se baseia nesses fundamentos para interpretação, análise e aplicação, vejamos esses princípios (Melo, 2016):

O Princípio do Devido Processo Legal é essencial no sistema jurídico do Brasil, garantindo que as partes tenham acesso a um processo justo, concreto e embasado em direitos e garantias constitucionais. Conforme disposto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, é assegurado que "ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Brasil, 1988; Melo, 2016).

Manuel Maria Antunes de Melo (2016, p. 34), ressalta pontos fundamentais em relação a esse princípio:

Em primeiro lugar, pressupõe um processo regular para a imposição de qualquer pena ou restrição de direitos. Em segundo lugar, o processo deve assegurar às partes paridade de tratamento, o contraditório e a ampla defesa. Em verdade, o devido processo legal abrange todos os demais princípios a serem estudados.

Portanto, o Princípio do Devido Processo Legal reitera uma dinâmica política na qual, uma vez que o Estado tenha reconhecido e estabelecido o Direito, ele também está sujeito a ele. Nesse contexto, a lei representa o limite de atuação tanto para a sociedade quanto para o próprio Estado (Carvalho Filho, 2011).

O Princípio da Razoabilidade mantém uma relação direta com o princípio do devido processo legal e é frequentemente aplicado no decorrer do processo de execução. Ele se refere à necessidade de que alegações, restrições, interpretações, equidade e outros aspectos dentro do processo sejam razoáveis (Ávila, 2011).

Humberto Ávila (2011, p. 194), preconiza acerca deste princípio:

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.

Já o Princípio do Contraditório, por sua vez, encontra previsão nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, garantindo "aos litigantes em processos judiciais ou administrativos e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos inerentes a esses direitos". A fase de execução deriva de uma certeza de direito que o processo de conhecimento visa estabelecer. Dessa forma, a não observância do Princípio do Contraditório constitui uma violação das garantias constitucionais, resultando no cerceamento de defesa (Brasil, 1988; Gonçalves, 2023; Melo, 2016).

Segundo Ribeiro (2019, p. 474), “íntegra o conceito de processo, o que nos permite concluir por sua incidência na execução. Como efeitos práticos dessa premissa, destacamos a necessária citação para que o réu possa compor o polo passivo”

Manuel Maria Antunes de Melo (2016, p. 51), discorre sobre o Princípio do Contraditório, destacando:

É a técnica processual e procedimental que impõe a condução dialética do processo, isto é, todos os atos do processo devem ser praticados de maneira que a parte contrária possa deles participar ou, ao menos, possa impugná-los em contramanifestação, assegurando a todos os litigantes a participação efetiva na formação do livre convencimento do juiz.

Da mesma maneira, o Princípio da Ampla Defesa, também assegurado constitucionalmente, refere-se à garantia de que todos têm o direito de utilizar meios legítimos

e moralmente aceitáveis para defender seus direitos, visando assegurar a igualdade das partes perante o tribunal (Melo, 2016).

O Princípio da Iniciativa é derivado do princípio dispositivo, que governa o processo civil como um todo, de acordo com o artigo 2º do Código de Processo Civil “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Isso implica que a atividade jurisdicional é passiva, o que significa que o indivíduo que busca o auxílio da jurisdição deve requerer a sua atuação. No entanto, uma vez que a tutela jurisdicional é solicitada, o processo continuará por impulso oficial. Resumidamente, no âmbito do processo civil, prevalece a noção de que o sistema judiciário só oferece sua tutela jurisdicional quando solicitado adequadamente pela parte interessada (Alvim, 2019, Brasil 2015).

Já o Princípio do Resultado, ao contrário do processo de conhecimento, cujo propósito é esclarecer o direito e pode favorecer tanto o autor quanto o réu, na fase de execução existe apenas um objetivo: a realização do direito do credor. Por essa razão, pode-se afirmar que a execução tem um único propósito, isso é especificado no artigo 797 do Código de Processo Civil “ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados” o qual destaca somente a condição de insolvência do devedor e conseqüentemente levando à abertura do concurso universal. Em todos os outros casos, o principal objetivo da execução deve ser atender ao direito do exequente. Isso ocorre porque o requisito para a execução é a existência de um título executivo que represente a dívida, o que fundamenta a sua razão de existir: conceder efetivamente o direito ao seu detentor, ou seja, ao exequente (Alvim, 2019; Brasil 2015).

Um princípio crucial na execução é o chamado Princípio da Menor Onerosidade, como mencionado anteriormente, a execução (incluindo o cumprimento de sentença) sempre se desenvolve em favor do credor, já que se trata de um processo ou fase com um único objetivo. Se analisado isoladamente, o princípio do resultado da execução poderia levar à conclusão precipitada de que o devedor permanece em uma posição de passividade inalterável durante a execução, vendo seu patrimônio completamente exposto à atividade jurisdicional executiva. Apesar de a execução, de fato, visar à satisfação integral do credor, esse objetivo não pode resultar em prejuízo maior do que o estritamente necessário para alcançar essa satisfação. Conforme determina o artigo 805 do Código de Processo Civil “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Isso visa evitar encargos desnecessários, especialmente quando o

exequente dispõe de outras alternativas para assegurar seus direitos de forma eficaz (Alvim, 2019; Brasil 2015; Gonçalves, 2023).

Marcelo Abelha (2016, p. 60) destaca sobre este princípio:

Portanto, ratificando, esse princípio (menor gravosidade possível da execução) deve nortear a realização da tutela executiva justamente porque não é justo nem legítimo submeter o executado (seu patrimônio) a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do exequente. Por outro lado, é importante deixar claro que esse princípio não autoriza que o executado possa dele se valer para trazer alegações metajurídicas do tipo: a execução é absurda; ficará na penúria; o credor não precisa do dinheiro etc. Enfim, as mazelas da vida não devem ser suportadas pelo exequente.

O Princípio do Título dispõe que a execução e o cumprimento de sentença requerem a presença de um título executivo, que pode ser extrajudicial no caso da execução ou judicial no cumprimento da sentença. É importante ressaltar que toda execução pressupõe a existência de um título, o qual que deverá ser líquido, certo e exigível. Mesmo nos casos de cumprimento provisório de sentença, ainda haverá um título, embora temporário, o qual se tornará definitivo assim que a decisão executada transitar em julgado (Alvim, 2019).

O Princípio do Exato Adimplemento diz respeito ao fato de que a execução se faz no interesse do exequente devendo assegurar-lhe o mesmo resultado que resultaria do cumprimento da obrigação (execução específica), exceto em situações excepcionais em que a conversão em pagamento em dinheiro é permitida. Por conseguinte, a execução não afetará o patrimônio do devedor, exceto no que for essencial para a satisfação do credor (Gonçalves, 2023).

O Princípio da Disponibilidade da Execução dispõe conforme ora mencionado que a execução tem o objetivo de satisfazer o credor, tornando-se assim um processo ou fase de finalidade singular. Por essa razão, o credor tem liberdade de escolha em relação ao processo de execução e ao cumprimento de sentença, pois ambos visam exclusivamente proteger seu interesse singular de ver sua reivindicação satisfeita. Dessa forma o credor possui capacidade de renunciar à ação de execução como um todo ou a apenas a determinadas medidas executivas, podendo fazê-lo a qualquer momento, sem necessitar do consentimento do devedor. No entanto, é importante ressaltar que nesse caso, se o credor desiste da ação, ele será responsável por todas as despesas e honorários advocatícios (Alvim, 2019; Didier Jr et al., 2017).

Por fim, o Princípio da Atipicidade dos Atos Executivos está relacionado à natureza da atividade executiva, que faz parte da prestação da tutela jurisdicional. Deve garantir a efetividade, proporcionando um benefício prático ao jurisdicionado. O artigo 5º, inciso

XXXV, da Constituição Federal assegura ao cidadão o acesso efetivo à Justiça, não apenas um acesso formal, e tipifica que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Portanto, se a realização prática dos direitos da parte vencedora também é parte da prestação da tutela jurisdicional, cabe ao Estado-Juiz adotar meios eficazes para garantir a efetiva implementação do direito da parte. No entanto, embora seja legítimo ao juiz adotar medidas não previstas explicitamente pela lei, ou não determinadas como meios executivos para um tipo específico de obrigação, desde que sejam apropriadas, isso só é justificável quando os meios típicos não se mostraram eficazes. Portanto, deve-se dar preferência aos meios típicos estipulados para cada tipo de obrigação, aplicando o princípio da atipicidade dos meios executivos apenas de forma complementar (Alvim, 2019).

Nesse contexto, se observa que dentre todos os princípios fundamentais do processo de execução, os mencionados anteriormente mantêm uma relação estreita com a aplicação das medidas atípicas. Isso ocorre porque, como mencionado, esses princípios constituem a base orientadora desse procedimento, sendo considerados o "alicerce do sistema jurídico" (Veras, 2015, p. 11). Neste caso, fica evidente que, ao mesmo tempo em que o processo é pontual ao propor que sua finalidade é apenas satisfazer a dívida exequenda, também estabelece limites para evitar que o executado sofra gravames desnecessários, dependendo, assim, da análise do caso concreto pelo magistrado.

2.4 AS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 prevê diferentes espécies de execução, abrangendo a execução para entregar coisa certa, execução para entregar coisa incerta, execução da obrigação de fazer, execução da obrigação de não fazer, execução contra a Fazenda Pública e a execução de pensão alimentícia que será vista detalhadamente em tópicos a seguir (Brasil, 2015).

2.4.1 Execução para entrega de coisa certa e incerta

O processo de execução para a entrega de bens é regulado pelos artigos 806 a 813 do Código de Processo Civil. Esse processo se divide em duas seções distintas: uma que cuida da entrega de coisa certa e outra, da entrega de coisa incerta. Nesses tipos de obrigações, o objeto a ser entregue nem sempre está totalmente identificado, e é por isso que o Código delineia um tratamento diferenciado para o procedimento. Se o bem a ser entregue é determinado, o

procedimento a ser seguido está estabelecido nos artigos 806 a 810; caso seja um bem não especificado, aplicam-se os artigos 811 a 813. Na prática, a distinção procedimental entre um caso e outro se resume ao início do processo de execução, pois é necessário, primeiramente, "individualizar" o bem a ser entregue antes de iniciar as ações de execução forçada. Após essa etapa, conforme estipula o artigo 813, o procedimento segue de acordo com o previsto para a entrega de bens determinados (Abelha, 2019; Brasil, 2015; Ribeiro, 2023).

O procedimento para entrega de coisa certa (determinado pelo gênero, qualidade e quantidade) é quando se trata de um título executivo extrajudicial, o qual implica uma execução definitiva, tem início por meio de uma petição inicial. Caso essa petição esteja em conformidade com os requisitos legais, o executado será citado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias. O Código de Processo permite que o juiz, ao despachar a petição inicial, estipule uma multa diária em caso de atraso no cumprimento da obrigação. Essa prerrogativa possibilita a modificação do valor da multa, aumentando ou diminuindo, caso se demonstre ser inadequada. Essa permissão para a aplicação da multa coercitiva visa aumentar a eficiência do processo de execução com o menor custo possível. Obter a satisfação de uma obrigação pela ação direta do devedor é mais econômico e rápido. A multa coercitiva serve como incentivo para este propósito. No entanto, ao fixar a multa diária pelo descumprimento, o juiz deve considerar com sensibilidade, especialmente porque, ao contrário das obrigações de fazer ou não fazer, o objeto da obrigação (a coisa a ser entregue) está sob posse do devedor. Dia após dia, há um risco crescente de que a coisa se perca, tornando a utilização de técnicas de sub-rogação (como busca e apreensão e imissão) aparentemente mais dispendiosa em termos de custos processuais. No entanto, essas técnicas são as únicas efetivas para desapossar o devedor da coisa, preservando-a de danos e deteriorações. A multa estipulada tem seu valor, agregando efetividade às execuções para entrega de bens. Assim, a possibilidade de combinar técnicas coercitivas e sub-rogorias deve ser considerada vantajosa, visando aprimorar o processo de entrega do objeto da obrigação (Abelha, 2019; Brasil, 2015; Ribeiro, 2023).

Já o procedimento do processo de execução para a entrega de coisa incerta está tipificado nos artigos 811 e seguintes do Código de Processo Civil, e estabelecem o procedimento executivo baseado em títulos extrajudiciais para a entrega de coisa incerta. A existência de regras executivas específicas para esses tipos de obrigações decorre do fato de que, nestes casos, o bem a ser entregue é definido apenas pelo gênero e quantidade. Isso abrange situações em que o objeto a ser entregue é, por exemplo, "10 sacas de café" ou "50 novilhos". É necessário determinar quais serão os itens específicos dentro desse grupo de

sacas de café ou novilhos. A entrega de dinheiro não se enquadra nesse procedimento, pois possui um método executivo distinto (execução por quantia certa). É crucial esclarecer que a incerteza referente ao bem a ser entregue é apenas inicial, já que não é viável desapossar o bem sem uma definição precisa do objeto. Nessas modalidades de obrigação, onde o título permite a escolha tanto do credor quanto do devedor, o processo executivo começa com um incidente de individualização do bem a ser entregue. Se a escolha do bem a ser entregue é do credor, este o especificará na petição inicial da execução. Se a escolha cabe ao devedor, será citado para entregar o bem de acordo com o critério estabelecido no artigo 244 do Código Civil “Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.”. Da mesma forma, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 812 que "qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de imediato ou, se necessário, ouvindo um perito nomeado por ele", sendo assim, embora uma decisão sumária sobre o incidente seja preferível, o Código permite a nomeação de um perito apenas se for estritamente necessário, seguindo as regras normais de perícia. Se a escolha couber ao devedor e ele não se manifestar dentro do prazo mencionado, essa faculdade será automaticamente transferida ao credor. Por isso, é recomendável que, mesmo nos casos em que a escolha é do devedor, o credor já identifique os bens para o caso de o devedor não se manifestar, tornando assim o procedimento mais célere (Abelha, 2019; Brasil, 2015; Ribeiro, 2023).

2.4.2 Processo de execução para obrigação de fazer e não fazer

Como reiteradamente mencionado, sabe-se das inúmeras semelhanças no procedimento de execução e cumprimento de sentença, e ao que tange as obrigações de fazer e não fazer não é diferente. Segundo Marcato (2022, p. 1934) “É inexplicável que o legislador não tenha estabelecido um modelo procedimental único tanto para o processo de execução, quanto para o cumprimento de sentença das obrigações de fazer e não fazer.”. Claramente, a ausência de menção explícita desse aspecto não impede nem desencoraja sua aplicação seja fundamentada na cláusula geral do artigo 139, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, respaldada pelos artigos 513 e 771 do mesmo Código (Brasil, 2015; Marcato, 2022).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

As obrigações de fazer exigem uma ação por parte do devedor, seja realizando um serviço ou executando um ato. Desta forma, as obrigações de não fazer são, na verdade, obrigações de natureza negativa, envolvendo a abstenção de um comportamento específico. Em casos assim, o descumprimento decorre exatamente da prática do ato ou comportamento que o devedor concordou em não realizar, isso resulta na utilização de meios executivos para desfazer a ação passada do devedor, desta forma deve-se também levar em conta, para adequação do procedimento executivo, se a obrigação é fungível ou infungível (Gonçalves; Ribeiro, 2023).

No caso fungível, a sua natureza possibilita que o cumprimento seja realizado por terceiros, uma vez que a execução do ato ou serviço não depende das características pessoais do devedor (Gonçalves; Ribeiro, 2023).

No entanto, no caso de uma obrigação infungível, a impossibilidade de substituição exclui a sub-rogação, levando a restrições nas medidas executivas aplicáveis para efetivar o direito de crédito. Por exemplo, ao contratar um artista específico - escolhido por suas qualidades individuais - se houver uma recusa em participar de um show, não é viável que outro o substitua no evento. Nestas situações, é comum converter a obrigação de realizar em

uma obrigação de pagamento de um valor determinado, estabelecido por liquidação, para compensar o credor por danos e prejuízos. De qualquer forma, independentemente de a obrigação ser fungível ou infungível, o credor sempre terá a opção de converter a falta de cumprimento da obrigação em perdas e danos. Se essa situação ocorrer, as perdas e danos serão determinadas por meio de liquidação durante o processo de execução. (Gonçalves; Ribeiro, 2023).

2.4.3 Execução contra a fazenda pública

O Estado, em relação às obrigações pecuniárias, não está sujeito ao mesmo procedimento de execução aplicado aos cidadãos comuns. No caso das obrigações financeiras não cumpridas por particulares, a legislação permite que o tribunal estatal intervenha no patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação. Entretanto, quando o devedor das obrigações financeiras é o próprio Estado, o juiz não tem permissão para acessar os recursos públicos a fim de satisfazer o credor, pelo contrário, a Constituição Federal, estipula a emissão de um precatório em favor do credor, o qual será pago conforme a ordem de antiguidade, com exceção de algumas prioridades específicas. Em certos casos, o pagamento pode ser efetuado por meio de requisição de pequeno valor, conforme estabelecido no artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal (Abelha; Alvim, 2019; Brasil, 1998).

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo assim, essa modalidade de cumprimento das obrigações do Estado, quando reconhecidas por decisão judicial, é justificada pelo fato de que o dinheiro público destina-se não apenas ao pagamento de credores, mas também ao funcionamento dos órgãos estatais, suas entidades e à prestação de serviços públicos. Permitir que a execução contra a Fazenda Pública de continuidade ao mesmo procedimento utilizado contra cidadãos comuns resultaria na possibilidade de todos os credores do Estado, que são numerosos, penhorarem parte do patrimônio público, o que comprometeria o funcionamento do Estado. Por esse motivo, o procedimento executivo, especialmente no cumprimento de obrigações financeiras contra a Fazenda Pública, é distinto, sendo os bens públicos impenhoráveis (Abelha; Alvim, 2019).

Por fim, entre as espécies da execução está a de prestar alimentos, que será detalhadamente mencionada nos capítulos a seguir.

3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E AS SUAS FORMAS EXECUTIVAS

Esse capítulo é fundamental para definir a obrigação alimentar, quem deve pagá-la, suas peculiaridades e ainda como funciona o procedimento da ação de alimentos e as formas de executar esse direito.

3.1 O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Todos têm o direito fundamental à vida, como estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”, e esse direito é considerado sagrado, como expressa a mencionada norma constitucional. Partindo desse princípio, podemos deduzir que o "direito à subsistência" é uma decorrência direta do direito à vida. Além de garantir a preservação da vida, a Constituição também visa proteger não apenas esse direito, mas estabelecer a tutela de outros direitos que tornam possível a realização desse bem fundamental. Assim, ela ampara o meio ambiente, a família, a infância, o lazer, a segurança, a informação, o desporto, entre outros, os quais funcionam como direitos fundamentais ou complementos ao direito à vida, fornecendo-lhe qualidade e significado lógico. Isso se deve à necessidade não apenas de proteger a sobrevivência, mas também de garantir uma existência digna, conforme estabelecido no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (Abelha, 2019; Brasil, 1998).

Para Cahali (1998, p. 34):

A obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo ético pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesta senda, do ponto de vista constitucional, há uma preocupação em assegurar a proteção do trabalho, sendo considerado um direito social difuso. A Constituição declara que todos têm o direito de ter um emprego e que, para além dos benefícios que o trabalho pode proporcionar em termos culturais e sociais, é a principal fonte de subsistência para o ser humano. Em teoria, é por meio do trabalho e do produto gerado por ele que uma pessoa consegue manter a si mesma e à sua família, possibilitando o exercício de todos os direitos

sociais que não apenas permitem a existência, mas também proporcionam uma vida com qualidade. Estes alimentos inicialmente abrangiam apenas as necessidades básicas da vida, porém, na concepção jurídica contemporânea, as necessidades intelectuais, morais, recreativas e sociais são reconhecidas como parte essencial do bem-estar pessoal, e, por conseguinte, são consideradas no cálculo das necessidades da pessoa que recebe os alimentos. Dessa forma, o instituto jurídico dos alimentos hoje é definido como o valor destinado a satisfazer não apenas as necessidades básicas, mas também as necessidades sociais do indivíduo em sua totalidade, e a sua fixação é orientada por essa necessidade, considerando a capacidade financeira da pessoa que efetua o pagamento. Se essa capacidade for insuficiente, terceiros podem complementar, desde o início, mantendo a proporcionalidade contributiva entre aqueles que devem realizar o pagamento (Abelha, 2019; Brasil, 1998; Freitas, 2011).

Para Rolf Madaleno (2023, p.1007):

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Verificada a importância e atribuição dos alimentos, podemos classificá-los em "naturais ou necessários" (alimentação, vestuário, habitação) e "civis ou congruos" (educação, instrução, assistência). Os primeiros estão associados às necessidades básicas do alimentado, enquanto os últimos se referem aos aspectos que acrescentam um adicional, proporcionando melhor qualidade de vida e possibilitando a recuperação e conservação do seu status social. (Abelha; Alvim 2019).

Para Flávio Tartuce (2022, p. 696):

a) Alimentos civis ou congruos: visam à manutenção do status quo antes, ou seja, a condição anterior da pessoa, tendo um conteúdo mais amplo, nos termos do art. 1.694 do CC. Em regra, os alimentos são devidos dessa forma, especialmente quanto aos filhos. b) Alimentos indispensáveis, naturais ou necessários: visam somente ao indispensável à sobrevivência da pessoa, também com dignidade. Englobam alimentação, saúde, moradia e vestuário, sem exageros, dentro do princípio da proporcionalidade. Eventualmente, também se inclui a educação de menores. Esse conceito ganhou importância com o Código Civil de 2002, pois o culpado pelo fim da união somente poderá pleitear esses alimentos do inocente (art. 1.694, § 2.º, do CC).

Quanto à origem jurídica, os alimentos podem originar-se de quatro fontes distintas e obrigatórias: a) por força da lei, motivada pela existência de vínculo de parentesco conforme estabelecido no Código Civil, artigo 1.694 "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua

condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”; b) por meio de testamento, através de legados específicos nos termos dos artigos 1.920 “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.” e 1.928, parágrafo único “Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.”, ambos do Código Civil; c) por contrato; por sentença judicial condenatória ao pagamento de verbas indenizatórias para ressarcir danos decorrentes de ato ilícito de acordo com o Código Civil, artigo 950; d) por sentença judicial condenatória ao pagamento de verbas indenizatórias para ressarcir danos decorrentes de ato ilícito de acordo com o Código Civil, artigo 950 (Abelha; Alvim 2019).

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Ainda, os alimentos podem ser considerados legítimos quando decorrem da legislação, sendo devidos em função dos laços familiares estabelecidos pelo parentesco, seja pelo vínculo sanguíneo, pelo casamento ou pela união estável, todos derivados do âmbito do Direito de Família (Madaleno, 2023).

Visto isso, é importante ressaltar que existem algumas características resultantes da obrigação de alimentar, sendo eles: 1) A necessidade, o suposto credor de alimentos deve comprovar que não possui meios adequados para prover sua própria subsistência, independentemente da razão dessa impossibilidade. Seja devido à menoridade, caso fortuito, prodigalidade, falta de emprego, entre outros motivos. 2) Possibilidade, pois a obrigação de prestar alimentos recai sobre aquele que possui condições para fornecê-los. O alimentante deve ser capaz de suportar o ônus de prover os alimentos, levando em consideração suas próprias condições financeiras e recursos disponíveis. 3) A proporcionalidade, o valor dos alimentos a ser fixado leva em consideração tanto as necessidades do credor como as possibilidades do devedor. Busca-se estabelecer uma proporção equilibrada entre o valor necessário para a subsistência do alimentado e a capacidade financeira do alimentante. 4) Personalíssimo, o direito aos alimentos é inalienável, ou seja, não pode ser renunciado pelo credor. Também é incessível, ou seja, não pode ser objeto de cessão a terceiros, pois é um direito ligado à pessoa e à sua subsistência. Além disso, o direito aos alimentos é imprescritível, ou seja, não se perde com o tempo, mesmo que as prestações vencidas possam ser exigidas judicialmente. O caráter personalíssimo dos alimentos também implica que o

crédito alimentar é impenhorável, exceto para o pagamento de dívidas alimentícias. Por essa razão, trata-se de um direito que cabe ao próprio alimentando exercer quando necessário. Em situações de incapacidade, a representação ou assistência torna-se pertinente, dependendo do grau de incapacidade civil. A doutrina o relaciona ao direito da personalidade, considerando-o inerente ao indivíduo desde o seu nascimento, com a exceção dos alimentos gravídicos, que podem ser estabelecidos durante a gestação (Abelha, 2019; Tepedino; Teixeira, 2023).

Quando o assunto são alimentos, é crucial considerar a celeridade e a efetividade. Não é suficiente ter apenas o direito, é essencial garantir o seu reconhecimento judicial de maneira rápida, por meio de um procedimento ágil e de imediata exigibilidade. Afinal, estamos lidando com um direito que assegura a subsistência e a própria preservação da vida. A tutela diferenciada atribuída aos alimentos é resultado da urgência associada à sua obtenção, decorrente da natureza crítica desses recursos. Aqueles que deles necessitam geralmente carecem da capacidade de sustentar-se sozinho e a falta de assistência imediata pode expor o credor à vulnerabilidade, privando-o do mínimo essencial para manter uma vida digna. Essa urgência não se restringe aos casos de alimentos vinculados por laços parentais e conjugais, sendo uma característica presente em todas as formas de concessão alimentar, todas essas situações demandam uma resposta jurisdicional eficaz e pontual. Em outras palavras, a sobrevivência do credor e a satisfação de suas necessidades básicas dependem do pagamento pontual dos alimentos (Dias, 2023).

3.2 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação de fornecer alimentos é mútua, conforme estabelecido nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil, entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau. Assim, o direito de exigir alimentos está intrinsicamente ligado ao dever de fornecê-los. Essas pessoas são, em potencial, sujeitos ativos e passivos, já que aquele que pode ser credor também pode assumir o papel de devedor (Brasil, 2015; Diniz, 2022).

Nesse sentido, a própria Constituição Federal estabelece que a relação de parentesco é um dos fundamentos da obrigação alimentar, em seu artigo 227 determina: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização...”. E ainda dispõem o art. 229 da Carta Magna: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar

os pais na velhice, carência ou enfermidade”, adentrando aqui, por exemplo, os alimentos gravídicos, alimentos avoengos, o pagamento de pensão de pais para filhos e de filhos para os pais, dentre outros... (Abelha, 2019; Alvim 2019; Brasil, 1998; 2015; Madaleno, 2023).

Apesar de o Código Civil ter unificado a abordagem dos alimentos tanto entre parentes quanto entre cônjuges/companheiros, uma vez que ambos se fundamentam na solidariedade familiar, persiste uma distinção teórica significativa entre essas situações. Essa diferenciação teórica tem implicações práticas relacionadas ao dever de sustento e à obrigação alimentar (Brasil, 2015; Tepedino; Teixeira, 2023).

Dessa forma, é necessário ressaltar que, apenas indivíduos que compartilham um mesmo tronco ancestral têm a obrigação de prover alimentos, excluindo-se os afins (como sogro, genro, cunhado etc.), mesmo que o grau de afinidade seja próximo. A responsabilidade alimentar é atribuída primeiramente aos parentes mais próximos em grau, passando para os mais remotos na ausência dos primeiros conforme previsto nos artigos 1.696 “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, e 1.698 do Código Civil (Brasil, 2015; Diniz, 2022):

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Sendo assim, existe uma ordem sucessiva ao convocar à responsabilidade de prover alimentos. O beneficiário não tem o poder de escolher arbitrariamente o parente responsável por garantir seu sustento. O artigo 1.697 acrescenta que "na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, observada a ordem de sucessão e, na ausência destes, aos irmãos, tanto germanos quanto unilaterais" (Brasil, 2015; Diniz, 2022).

Contudo, é importante refletir se essa presunção é relativa ou absoluta. O dever dos pais de prover alimentos aos filhos incapazes, em virtude do poder familiar, é regido pela presunção absoluta de necessidade, eliminando a necessidade de apresentação de provas. Por outro lado, a obrigação de fornecer alimentos, fundamentada nos laços familiares e na solidariedade, está sujeita a uma presunção relativa. Nesse caso, o beneficiário deve apresentar evidências tanto de sua necessidade quanto da capacidade do devedor (Tepedino; Teixeira, 2023).

Porém existem casos e casos, se o filho menor sujeito ao poder familiar tiver bens que gerem renda suficiente para arcar com a própria subsistência, deverá ser verificado a

necessidade dos alimentos. Apesar de a doutrina clássica entender que se trata de presunção absoluta deve-se temperar tal posição, tendo em vista que a função dos alimentos é proporcionar meios de subsistência digna para aquele que, a princípio, não tem meios para fazê-lo sozinho. Se o filho menor tiver bens que gerem renda suficiente para seu sustento, o juiz deve levar esses fatos em consideração, pois os alimentos não devem significar enriquecimento sem causa do credor. Nesse caso não compete ao credor a demonstração da necessidade, pois a presunção proveniente do dever de sustento age em seu favor. Todavia, por ser uma presunção relativa, permite-se ao devedor da pensão apresentar evidências de que o filho possui meios autônomos de sobrevivência, o que pode influenciar na determinação, ou no montante, dos alimentos (Tepedino; Teixeira, 2023).

Em caso julgado pelo Tribunal de Justiça foi determinado com base na independência financeira de um adolescente de treze anos, vejamos:

“Agravado de instrumento. Ação de alimentos. Elevação. Adolescente com treze anos de idade. Necessidades presumidas. Agravado que demonstra sinais exteriores de riqueza condizentes com a fixação de um salário mínimo para o dever alimentar. Afinal de contas, em redes sociais ele mesmo intitula-se sócio-proprietário de imobiliária, além de ser proprietário de dois veículos automotores. Parecer pelo improvidamento. Agravo provido. Unânime” (TJRS, Agravo de Instrumento 0116433-24.2016.8.21.7000, 8.^a Câmara Cível, Gravataí, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, j. 08.09.2016, DJERS 13.09.2016).

Em regra, aqueles que necessitarem de alimentos devem inicialmente solicitá-los ao pai ou à mãe. Caso esses não estejam disponíveis devido a morte, invalidez, ou incapacidade financeira para assumir a responsabilidade, essa obrigação será transferida para os avós paternos ou maternos (Diniz, 2022).

Enunciado n. 342 do CJP, aprovado na IV Jornada de Direito Civil.

"Considerando suas condições pessoais e sociais, os avós só serão obrigados a prover alimentos aos netos de forma exclusiva, sucessiva, complementar e não solidária, quando os pais estiverem incapazes de fazê-lo. Nesse caso, as necessidades básicas dos beneficiários serão avaliadas, prioritariamente, de acordo com o nível econômico-financeiro de seus genitores"

Na ausência dos avós, a obrigação se estenderá aos bisavós e assim por diante. Portanto, a responsabilidade é subsidiária, e a ação de alimentos contra os avós só será admissível se o pai estiver ausente, incapaz de trabalhar ou sem recursos econômicos. A obrigação dos avós de prover alimentos ao neto só ocorrerá se os pais deste não tiverem condições de fazê-lo. A ação de alimentos não prospera contra ascendente sem a comprovação de que o parente de grau mais próximo está impossibilitado de cumprir a obrigação alimentar (Diniz, 2022).

Ainda, em relação aos alimentos avoengos uma última reflexão necessária sobre o litisconsórcio em relação aos demais avós, permitido pelo art. 1.698 do Código Civil. Como por exemplo, quando o neto, representado pela mãe, inicia uma ação de alimentos contra os avós paternos, surge à questão de quando e se formar o litisconsórcio é obrigatório ou facultativo. Devido ao caráter protestativo desse direito, entende-se que o autor da ação, após comprovar a impossibilidade dos pais, tem a opção de escolher contra quem direcionar o pedido de alimentos complementares. Diante dessa premissa inicial, se a ação for movida apenas contra um dos avós, não cabe ao juiz, de ofício, ordenar a inclusão dos outros do mesmo grau. O autor assume, assim, o ônus de sua escolha. No entanto, o demandado tem a possibilidade de envolver os demais avós, caso não queira arcar sozinho com o encargo, uma vez que a obrigação é compartilhada entre todos do mesmo grau. Portanto, se o réu citado considerar necessário ampliar o polo passivo da lide, o juiz deve aceitar a solicitação. O litisconsórcio necessário só se configura a partir dessa escolha expressa no processo, já que não há uma obrigação inicial de incluir todos os avós. A relação jurídica entre as partes autoras e rés se estende a todos os parentes do mesmo grau, sem distinção entre avós paternos e maternos. A diferença ocorre na condenação dos requeridos, que levará em consideração a avaliação da capacidade contributiva de cada um, confrontada com a necessidade do beneficiário. Por esse motivo, além de ser um litisconsórcio necessário, ele também será simples e não unitário, uma vez que a condenação será individualizada (Tepedino; Teixeira, 2023).

A vista disso, não é correto afirmar que os parentes mais próximos excluem automaticamente os mais distantes. Isso porque, mesmo na presença de um parente mais próximo, o mais distante pode ser obrigado a fornecer pensão alimentícia caso o primeiro não tenha condições para fazê-lo. Além disso, se o parente mais próximo não possuir meios suficientes para suportar integralmente o encargo alimentar, é possível buscar alimentos complementares junto a parentes de grau imediato, conforme dispõem o artigo 1.698 do Código Civil. Por exemplo, o beneficiário pode buscar alimentos complementares junto ao avô, se o pai só puder arcar com 20% do montante necessário, o avô contribuirá com os 80% restantes (Brasil, 2015; Diniz, 2022).

Ainda derivado das relações de parentesco, os alimentos também podem ser originados em caso de divórcio, gerando a pensão alimentícia, geralmente destinada à mulher. A pensão visa garantir seu sustento com valores o mais próximo possível das condições experimentadas durante o período de convivência. Por meio da igualdade entre os gêneros, esse mesmo raciocínio pode ser aplicado inversamente, caso o homem seja dependente de

assistência alimentar. Para avaliar a contribuição alimentar, precisa ser levado em conta o patrimônio e os recursos acumulados pelo casal durante o período de convivência, que representam os indicadores da manifestação do padrão social e econômico da dupla afetiva. Essa análise possibilitará aferir, com uma margem de segurança considerável, a escala financeira da pensão a ser fornecida após o término da união. Devida à abrangência das relações familiares conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o dever de assistência também se aplica às uniões estáveis, como previsto no artigo 1.724 do Código Civil “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”, estabelecendo assim uma verdadeira harmonia entre os efeitos assistenciais resultantes tanto do casamento quanto da união estável (Abelha, 2019; Brasil, 1998; 2015; Madaleno, 2023).

Quando se trata de alimentos derivados de relação conjugal este não será necessariamente vitalício, pois tem seu caráter excepcional, podendo ser revisto e até mesmo exonerado, de acordo com a mudança da realidade fática das partes. Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, analisou um caso em que foi verificado os pressupostos para exoneração de alimentos entre ex-cônjuges:

“No que toca à genérica disposição legal contida no art. 1.694, caput, do CC/2002, referente à compatibilidade dos alimentos prestados com a condição social do alimentado, é de todo inconcebível que ex-cônjuge, que pleiteie alimentos, exija-os com base no simplista cálculo aritmético que importe no rateio proporcional da renda integral da desfeita família; isto porque a condição social deve ser analisada à luz de padrões mais amplos, emergindo, mediante inevitável correlação com a divisão social em classes, critério que, conquanto impreciso, ao menos aponte norte ao julgador que deverá, a partir desses valores e das particularidades de cada processo, reconhecer ou não a necessidade dos alimentos pleiteados e, se for o caso, arbitrará-los. Por restar fixado pelo Tribunal Estadual, de forma indubitosa, que a alimentanda não apenas apresenta plenas condições de inserção no mercado de trabalho como também efetivamente exerce atividade laboral, e mais, caracterizada essa atividade como potencialmente apta a mantê-la com o mesmo status social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-la a patamares superiores, deve ser julgado procedente o pedido de exoneração deduzido pelo alimentante em sede de reconvenção e, por consequência, improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pela então alimentada. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 933.355/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.03.2008, DJ 11.04.2008, p. 1).

Existem também os alimentos voluntários se referem aos acordos estabelecidos entre as partes, produzindo efeitos dentro dos limites estipulados. A partir desse compromisso negocial, surge o direito de receber alimentos (Abelha, 2019; Alvim 2019; Madaleno, 2023).

Por fim, mas não menos importante a obrigação de prover alimentos por parte do autor do ato ilícito à vítima ou aos seus dependentes, que resulta da combinação do art. 186 em conjunto com o art. 948 do Código Civil Brasileiro, os quais se originam da

responsabilidade civil, nas hipóteses em que o dano causado à pessoa a impede de obter os recursos necessários à própria manutenção. Esses alimentos provenientes do ato ilícito são distintos do benefício previdenciário conhecido como "pensão por morte", uma vez que possuem natureza indenizatória, sendo possível a cumulação de ambos (Abelha, 2019; Alvim 2019; Brasil, 1998, 2015).

3.3 AS FORMAS DE EXECUTAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO BRASILEIRO

É necessário compreender as formas para executar a obrigação alimentar, que podem ser feitas de duas formas, através do cumprimento de sentença que se origina pelos títulos executivos judiciais, ou através da execução de alimentos, que tem sua origem através de títulos executivos extrajudiciais. É relevante salientar que os títulos extrajudiciais são, geralmente, aqueles nos quais não há a intervenção do judiciário. No entanto, no âmbito do direito de família, é comum que a maioria dos títulos extrajudiciais seja homologada em juízo, proporcionando assim uma maior segurança jurídica ao processo (Brasil, 2015; Dias, 2023).

Com isso, identificamos a necessidade de um título ora determinado, que anteceda a execução, seja esse título judicial ou extrajudicial. Nesse sentido, para Gonçalves (2019, p. 25) a imposição da sanção executiva requer que o direito do credor possua um certo grau de certeza, o qual pode ser estabelecido por meio de um processo prévio de conhecimento ou por um documento ao qual a lei confira a qualidade de título executivo.

Corroborando com esse entendimento, Veras dispõe (2015, p. 31):

A execução possui caráter jurisdicional, pois nela o Estado exerce função substitutiva daquele que deveria cumprir a obrigação (devedor), e assim busca combater a crise de inadimplemento. Portanto é necessário invocar o Estado, pois o particular não pode invadir a esfera patrimonial do executado com suas próprias forças, uma vez que o Estado-juiz possui o monopólio da função executiva. Ou seja, o particular não pode fazer valer seu direito pelo exercício arbitrário das próprias razões.

Por conseguinte, é visto que existem dois procedimentos para efetuar o cumprimento de sentença ou execução, ambos os casos permitem tanto o rito da penhora (construção) quanto pelo rito da prisão. O Código de Processo Civil promoveu a unificação dos procedimentos dos ritos no cumprimento de sentença, conferindo aplicabilidade ao artigo 528 do Código de Processo Civil em ambas as situações, tanto no cumprimento de sentença que envolve títulos executivos judiciais, quanto no processo de execução, que trata de títulos

executivos extrajudiciais. Todavia, essa unificação simplifica o tratamento processual, proporcionando uma abordagem uniforme para ambas as categorias de títulos executivos. (Diniz, 2022).

Nesse sentido, o Agravo de Instrumento de número 5035480-08.2023.8.24.0000, o qual o relator Flavio Andre Paz de Brum determinou a cumulação dos ritos de prisão e expropriação, mantendo a decisão que determinou a prisão do executado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIU O PEDIDO DE PRISÃO CIVIL DO AGRAVADO E CONVERTEU O FEITO PARA RITO DA EXPROPRIAÇÃO. SUPOSTA PERDA DA ATUALIDADE DA VERBA. INSUBSISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS QUE TRAMITA NO INTERESSE DA CREDORA. DÉBITO ALIMENTAR ATUAL. PREMENTE NECESSIDADE DA MENOR. POSSIBILIDADE ATÉ MESMO DE CUMULAÇÃO DOS RITOS DA PRISÃO CIVIL E EXPROPRIATÓRIO NO MESMO PROCESSO, DESDE QUE NÃO CAUSE TUMULTO AO FEITO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. DECISUM MODIFICADO NO PONTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO PRAZO DE 90 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035480-08.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 24-08-2023).

Desse modo, na execução da sentença que estabelece a prestação alimentícia, o juiz ordenará a citação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, comprovar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Se o devedor não realizar o pagamento e não apresentar justificativa, o magistrado poderá decretar sua prisão civil, geralmente por até 60 dias, se os alimentos devidos estiverem fixados de forma definitiva por sentença ou acordo. Quando se trata de alimentos provisórios ou provisionais, o prazo de prisão pode variar de 1 a 3 meses de acordo com o artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, exceto se o devedor realmente estiver impossibilitado de fornecê-los, ressaltando-se que uma exceção é a ausência de prisão por dívidas, vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Para Madaleno (2021, p. 458) o atual Código de Processo Civil adota uma postura mais rigorosa ao combinar o protesto do pronunciamento judicial (seja decisão interlocutória ou sentença) com a imposição de pena de prisão de até três meses. É importante notar que, em comparação com o regime do CPC de 1973, a pena máxima de prisão foi ampliada de dois para três meses. Essa pena deve ser cumprida em regime fechado, sendo concluída com a prisão-albergue ou regime descontínuo. No regime descontínuo, o devedor de alimentos tem permissão para trabalhar durante o dia e recolher-se à prisão à noite. Além disso, o CPC autoriza a cobrança dos alimentos executados por meio do desconto direto na remuneração do devedor, sendo que o empregador pode ser responsabilizado por crime de desobediência em caso de não cumprimento. Essas medidas refletem a abordagem mais severa do novo Código de Processo Civil em relação ao inadimplemento das obrigações alimentares.

O Agravo de Instrumento de número 5064957-13.2022.8.24.0000, demonstra essa aplicação mais rigorosa no que tange a prisão civil. Uma vez intimado para pagar os alimentos em e permanecendo inerte, será expedido o mandado de prisão, como o caso a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO POR 60 DIAS. PRELIMINARES. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXEQUENTE QUE OPTOU PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DEVEDOR QUE TEVE PRÉVIA CIÊNCIA, NÃO CARACTERIZANDO SURPRESA PROCESSUAL. DEFENDIDA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. JULGADOR QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA. INTERLOCUTÓRIO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PREFACIAIS REJEITADAS. MÉRITO. ARGUIDA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DE SATISFAZER O ENCARGO ALIMENTAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVER SER DEBATIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL DA VERBA. INSUBSISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS QUE TRAMITA NO INTERESSE DO CREDOR. DÉBITO ALIMENTAR ATUAL. PREMENTE NECESSIDADE DO MENOR. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO IMPOSSIBILITA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. DECRETO PRISIONAL FIXADO EM 60 (SESSENTA) DIAS (ART. 19 DA LEI DE ALIMENTOS Nº 5.478/1968). REDUÇÃO DESCABIDA NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5064957-13.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-04-2023).

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2015, p. 72) destacam que neste contexto não há discussão sobre a efetiva existência do direito. Os argumentos do réu em relação ao mérito não são ouvidos, a menos que ele apresente uma ação incidental de embargos. Essa característica se estende à fase de cumprimento da sentença, onde as defesas

relacionadas ao mérito por parte do executado devem ser apresentadas por meio de um incidente de impugnação ao cumprimento da sentença.

4 UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE OU NÃO DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS A LUZ DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo é possível verificar o intuito principal desta monografia, refletindo sobre a possibilidade da aplicação das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, verificando como se comporta o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

4.1 AS MEDIDAS EXECUTORIAS TÍPICAS CONTIDAS NO CPC

Para Abelha (2019, p. 490) as técnicas executivas típicas previstas na legislação podem ser elencadas da seguinte maneira: a técnica da coerção pela prisão civil do executado; a técnica da coerção pela multa processual; e as técnicas sub-rogatórias, como desconto em folha, adjudicação de bem penhorado, usufruto de imóvel ou bem móvel, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública. Variando a aplicação de cada uma dessas técnicas conforme a situação jurídica processual ou material específica que esteja em questão.

Entre as medidas coercitivas está o protesto que visa assegurar o cumprimento da obrigação alimentar por meio de ato formal e solene, o qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Com o Código de Processo Civil 2015 em vigor, essa faculdade de protesto foi estendida aos títulos judiciais no caso de inadimplemento voluntário da obrigação. Assim, a possibilidade de protesto não se restringe mais apenas aos títulos extrajudiciais, permitindo também o protesto dos títulos judiciais em situações de descumprimento voluntário da obrigação alimentar (Sá, 2022).

O desconto em folha é regulamentado pelo art. 529 do CPC e representa uma medida sub-rogatória para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar. Essa prática constitui uma verdadeira penhora sobre salário ou qualquer outro valor recebido em decorrência da relação de trabalho, sendo uma exceção à impenhorabilidade dos vencimentos, conforme estabelecido no art. 833, IV e § 2º, do CPC (Sá, 2022).

A prisão civil do alimentante constitui uma medida coercitiva para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Se não ocorrer o pagamento e não houver justificativa

plausível para a impossibilidade desse pagamento, o magistrado pode determinar a prisão civil do devedor de alimentos, conforme estabelecido no CPC, art. 528, § 3º; Lei de Alimentos, art. 19; e CF, art. 5º, LXVII. Essa medida não representa um mecanismo executório autônomo, mas está associada à ordem de pagamento. Para que a prisão seja deferida, é essencial que o não pagamento seja voluntário e injustificado. Não há um limite pré-determinado para o deferimento da prisão, ou seja, a cada novo inadimplemento, uma nova ordem de prisão pode ser concedida. Segundo o Enunciado n. 147 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF, "Basta o inadimplemento de uma parcela, no todo ou em parte, para decretação da prisão civil prevista no art. 528, § 7º, do CPC" (Abelha, 2019; Sá, 2022).

A constituição de renda, conforme estipulado no art. 533 do CPC, representa uma medida sub-rogatória para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Esse dispositivo prevê que, nos casos em que os alimentos resultam de ato ilícito e constituem uma obrigação de trato sucessivo, é possível reforçar a garantia para o cumprimento dessa obrigação. O juiz pode requisitar que o devedor constitua capital para assegurar o pagamento periódico dos alimentos ao exequente-alimentando. Importante notar que essa regra não se aplica aos alimentos decorrentes do direito de família, como expressamente estabelecido no art. 533 do CPC. Assim, o artigo tem o propósito de ampliar as possibilidades de cumprimento da obrigação alimentar oriunda de ato ilícito enquanto perdurar essa obrigação. O texto do artigo é claro: "Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão" (Brasil, 2015; Sá, 2022)

Na execução por quantia, destinada ao cumprimento de sentença de alimentos, além das opções de desconto em folha e constituição de renda (aplicada apenas aos alimentos indenizatórios, há a possibilidade de seguir o regime da execução comum, envolvendo práticas de atos materiais como a penhora. Dessa forma, caso a obrigação não seja cumprida devido à impossibilidade do desconto em folha ou à ineficácia do protesto, a terceira alternativa de cumprimento é a execução por quantia certa, que envolve a penhora de bens e outros meios expropriatórios para satisfazer o crédito, conforme estabelecido nos artigos 530 e 913, ambos do CPC. Essa modalidade permite a realização de atos materiais de constrição patrimonial para garantir o adimplemento da obrigação alimentar (Gonçales, 2023).

Dentre as medidas que podem ser tomadas, estão a utilização dos sistemas de Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, dentre outros, que podem por exemplo verificar onde o executado mantém contas-correntes, interligando o poder judiciário a sistemas como o do

Serasa, o Departamento Nacional de Trânsito... Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incumbe ao Poder Judiciário promover a razoável duração do processo em consonância com o princípio da cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfativa do feito (arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015), mediante a utilização de sistemas informatizados (sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud etc.) ou a expedição de ofício para as consultas e restrições necessárias e suficientes. Dentre essas medidas inclui-se, efetivamente, a consulta junto à B3 S/A de informes acerca da existência, ou não, de títulos registrados em nome da parte executada e sob a custódia da BM&F BOVESPA e da CETIP. Precedentes (...) A medida judicial de consulta junto à B3 S/A evita a indevida oposição de sigilo bancário às autarquias sob a alegação de reserva de jurisdição. Além disso, tal consulta abrange instituições financeiras que escapam à pesquisa via Bacenjud. Por fim, ressalta-se que a consulta é menos gravosa que, por exemplo, a inscrição do nome da executado no cadastro de inadimplentes (Serasajud), sendo, assim, informada pelos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC/2015)” (STJ, REsp 1820838/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, jul. 10.09.2019, DJe 16.09.2019).

4.2 AS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ART 139 NO CPC

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, visando conferir maior efetividade à tutela jurisdicional autoriza o magistrado a adotar as chamadas medidas executivas atípicas, a fim de determinar todas as ações indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial, quando esgotadas todas as demais medidas típicas tomadas durante a execução, visando alcançar a efetividade da decisão judicial, vejamos (Brasil, 2015; Madaleno, 2021):

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Em diversos casos, o exequente detém o título executivo, mas enfrenta consideráveis desafios na efetivação do recebimento da quantia pretendida. O executado recorre a diversas artimanhas para ocultar seu patrimônio, como, por exemplo, utilizando o nome de terceiros para dissimular seus bens e prosseguir com uma vida aparentemente normal ou até mesmo luxuosa. Diante desse cenário, o exequente muitas vezes se depara apenas com o título executivo e o prejuízo decorrente da dificuldade em realizar a execução. Kallas (2018, p. 144) aborda o atual cenário jurídico, afirmando que "o devedor de uma obrigação traduz um sentimento de liberdade e conforto, uma vez que mesmo sem condições financeiras para cumprir seu débito, prossegue realizando outros negócios jurídicos, sem consequência da inadimplência anterior".

A ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça registra importante precedente ao tratar da execução de alimentos e a combinação de medidas executórias:

“Diferentemente do CPC/73, em que vigorava o princípio da tipicidade dos meios executivos para a satisfação das obrigações de pagar quantia certa, o CPC/15, ao estabelecer que a satisfação do direito é uma norma fundamental do processo civil e permitir que o juiz adote todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação de amplo espectro e que rompe com o dogma da tipicidade. Respeitada a necessidade de fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conformando os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, permite-se, a partir do CPC/15, a adoção de técnicas executivas apenas existentes em outras modalidades de execução, a criação de técnicas executivas mais apropriadas para cada situação concreta e a combinação de técnicas típicas e atípicas, sempre com o objetivo de conferir ao credor o bem da vida que a decisão judicial lhe atribuiu. Na hipótese, pretende-se o adimplemento de obrigação de natureza alimentar devida pelo genitor há mais de 24 (vinte e quatro) anos, com valor nominal superior a um milhão e trezentos mil reais e que já foi objeto de sucessivas impugnações do devedor, sendo admissível o deferimento do desconto em folha de pagamento do débito, parceladamente e observado o limite de 10% sobre os subsídios líquidos do devedor, observando-se que, se adotada apenas essa modalidade executiva, a dívida somente seria inteiramente quitada em 60 (sessenta) anos, motivo pelo qual se deve admitir a combinação da referida técnica sub-rogatória com a possibilidade de expropriação dos bens penhorados” (STJ, REsp 1.733.697/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2018, DJe 13.12.2018).

Conforme Alvim (2017, p. 396), a atipicidade dos meios executivos previstos no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil atribui ao juiz à responsabilidade de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Importante ressaltar que, conforme Coelho (2020), a maioria dos requerimentos para a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, das decisões que concedem a aplicação de medidas executivas atípicas, envolve predominantemente a suspensão ou apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e dos passaportes.

4.3 O POSICIONAMENTO FAVORÁVEL A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A aplicação das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, não busca violar os direitos fundamentais do devedor, mas sim garantir a efetividade da execução. Para Amorim (2017, p.20), é essencial destacar que a implementação de medidas executivas coercitivas direcionadas à pessoa do executado não implica que seu

corpo seja responsável por saldar suas dívidas, o que, evidentemente, seria contraproducente do ponto de vista civilizatório. Tais medidas executivas consistem apenas em pressões psicológicas sobre o devedor, visando persuadi-lo a cumprir voluntariamente a obrigação. É evidente que, como em qualquer forma de execução indireta, não são as medidas executivas que proporcionam a satisfação do direito, mas sim a vontade, mesmo que não espontânea, do executado em cumprir sua obrigação.

Contudo, a observância ao contraditório, estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e nos art. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, é indispensável para a aplicação dos meios executórios atípicos. Isso ocorre porque o contraditório representa uma regra fundamental do devido processo legal, garantindo que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar argumentos, contestar, e participar efetivamente do processo, inclusive quando se trata da utilização de medidas atípicas na execução (Brasil, 1998; 2015).

Ainda, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM) divulgou o Enunciado 48, que dispõe quanto ao tema:

Enunciado 48) O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Nessa perspectiva, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Execução ajuizada em 17/9/2012. Recurso especial interposto em 7/10/2019. Autos conclusos à Relatora em 21/10/2020.
2. O propósito recursal é definir se é possível, na hipótese, a adoção de medidas executivas atípicas pelo juiz condutor do processo.
3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).
4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.
5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.
6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais

medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que as circunstâncias definidas neste julgamento não foram devidamente sopesadas pelo Tribunal de origem, sendo de rigor a reforma do julgado. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.896.421/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 15/04/2021.)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu sobre a possibilidade de acolher recurso o qual buscava a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor de alimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE DO EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO E DO PASSAPORTE. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS QUE ENCONTRAM GUARIDA NO ART. 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DO PEDIDO QUE SE MOSTRA CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADO O ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS TÍPICAS. SITUAÇÃO EVIDENCIADA, IN CASU. BUSCA PATRIMONIAL PARA A SATISFAÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR SEM ÊXITO POR OUTROS MEIOS. ESGOTAMENTO DAS DEMAIS POSSIBILIDADES DISPONÍVEIS. DECISÃO REFORMADA. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constatando-se que as medidas coercitivas típicas restaram infrutíferas, remanescendo dívida alimentar, é possível a aplicação de meios coercitivos atípicos, com o intuito de dar efetividade ao feito, provocando o executado ao pagamento do débito." (Agravo de Instrumento n. 4002210-15.2020.8.24.0000, de Criciúma, rel. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2020). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002479-54.2020.8.24.0000, de Criciúma, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 03-09-2020).

Nesse contexto, o agravante pleiteou a reforma da decisão que indeferiu a medida atípica de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), argumentando que tal medida não viola o direito constitucional de ir e vir, uma vez que a locomoção pode ser realizada por outros meios. Na fundamentação, a desembargadora invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, respaldando-se no poder conferido pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Nessa mesma linha, Oliveira Neto (2019, p. 119) corrobora com a compreensão positiva do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a apreensão do passaporte:

A medida coercitiva de apreensão do passaporte não atinge ao direito fundamental de liberdade de seu destinatário, mas apenas opera uma limitação quanto a sua livre circulação e mesmo assim em casos especialíssimos. Diante da ausência de regra infraconstitucional proibitiva da sua concessão, não há óbice para que o juiz a decrete com fulcro no Poder Geral de Coerção que lhe confere o art. 139, IV, do CPC. Mesmo para os que entendem que limitar a livre circulação implica em limitar a liberdade, não há como vedar ao magistrado a possibilidade de concedê-la com fulcro no Poder Geral de Coerção, uma vez que se trata de medida coercitiva cuja aplicação se limita a casos excepcionais, nos quais a conduta improba do seu

destinatário faz com que o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional prevaleça sobre o direito fundamental à liberdade (...). Apreensão de carteira de habilitação é medida altamente recomendável porque exerce uma eficácia coercitiva naturalmente “seletiva”, já que deixa de produzir efeitos concretos com relação ao devedor desafortunado e que não age de má-fé, mas alcança com força o devedor que age de má-fé e àqueles que deixam de cumprir uma determinação judicial.

Flávio Tartuce (2022, p. 758) defende também a aplicação das medidas atípicas, fazendo analogia com a prisão civil a qual considera ser mais severa:

No caso dos alimentos familiares o debate ganha especial magnitude, uma vez que é possível medida até mais severa, qual seja a prisão civil do devedor. Desse modo, se é viável o mais é possível o menos, qual seja a apreensão de documentos, o que acaba sendo medida até menos onerosa e alternativa à restrição da liberdade. Assim, não vejo óbice para que a apreensão do passaporte ou da carteira de motorista do devedor de alimentos seja efetivada em casos excepcionais, observados os parâmetros constantes do último acórdão. Em complemento, com a crise decorrente da pandemia de Covid-19 e o afastamento da prisão civil em regime fechado antes exposta, essas medidas ganham força, inclusive com a possibilidade de se interromper o acesso do devedor de alimentos à internet.

No contexto desse tema, Júlio Camargo de Azevedo e Fernando da Fonseca Gajardoni (2018) afirmam, no plano pragmático, que é preciso desconsiderar que existem diversas medidas no ordenamento jurídico que, tipicamente, se equiparam ou apresentam maior intensidade em termos de restrição de direitos fundamentais do que as medidas executivas atípicas.

4.4 O POSICIONAMENTO DESFAVORÁVEL ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O posicionamento desfavorável acerca da aplicação das medidas atípicas na execução de alimentos defende que é preciso ter cautela na interpretação dessa norma, pois tais medidas devem ser proporcionais, ou seja, necessárias, adequadas e estritamente adequadas em relação ao resultado almejado (Yarshell, 2016).

No Agravo de Instrumento de número 4000913-70.2020.8.24.0000, que trata do cumprimento de sentença e da decisão que indeferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, o relator Luiz Felipe Schuch optou por manter a decisão proferida em primeira instância, com base na alegação que a aplicação não resolveria o problema apenas tiraria a liberdade de ir e vir do réu:

No caso concreto, não parece que a retenção da CNH de Francisco Solano Braga Ramos resultará na satisfação do quantum debeatur (cujo valor, ao que tudo indica, já ultrapassou a cifra de R\$ 100.000,00 - cem mil reais - se aplicados os consectários

legais); ao revés, a medida, quando muito, apenas servirá para mitigar a liberdade de ir e vir do devedor, que labora como médico e, presumidamente, necessita de automóvel para exercer a sua atividade. Logo, bem atestada a ineficácia da retenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do devedor, por não representar um estímulo à quitação da dívida, a manutenção do decisum singular é medida que se impõe. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000913-70.2020.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 23- 07-2020).

No mesmo Tribunal de Justiça, o relator Flavio Andre Paz de Brum também julgou improcedente o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação, com base no argumento que não haviam sido esgotados as medidas coercitivas típicas, só podendo a aplicar as medidas atípicas de forma subsidiária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO PELO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO DOS EXEQUENTES. ALEGADO ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS TÍPICAS. NÃO ACOLHIMENTO. PAGAMENTO SUBSTANCIAL DO DÉBITO PELO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO AGRAVADO, NEM QUE ESTEJA OCULTANDO EVENTUAL PATRIMÔNIO. MEDIDA ATÍPICA PREVISTA NO ART. 139, IV, DO CPC, QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MERA PUNIÇÃO DO DEVEDOR. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032876-79.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-11-2021).

O mesmo se aplicou ao Agravo de Instrumento de número 4016582-53.2018.8.24.0900, onde o relator não reconheceu os pressupostos necessários para o bloqueio do cartão de crédito e suspensão da carteira nacional de habilitação, avaliando que as medidas solicitadas não tem ligação com a obrigação devida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO (ART. 139, IV DO CPC). RECURSO DO CREDOR. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDAS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O DÉBITO. CREDOR, ADEMAIS, QUE NÃO DEMONSTROU A UTILIDADE DO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016582-53.2018.8.24.0900, de Criciúma, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2019).

A relatora Denise Volpato também entendeu como meramente punitiva a aplicação das medidas no caso do Agravo de Instrumento de número 4023183-25.2019.8.24.0000, onde o devedor agravou a decisão que suspendeu sua carteira nacional de habilitação, alegando que trabalhava como motorista, e essa medida seria desproporcional ao ora devido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC). DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO DEVEDOR. RECURSO DO EXECUTADO. ALEGADA ILEGALIDADE DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL. ADEQUAÇÃO A SER AFERIDA NA HIPÓTESE CONCRETA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO À ADOÇÃO DA MEDIDA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL. DEVEDOR QUE ATUA COMO MOTORISTA PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. DESATENDIMENTO DO ESCOPO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EVIDENCIADA INEFICÁCIA DA MEDIDA E DESVIO DE ÍNDOLE MERAMENTE PUNITIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023183-25.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 22-10-2019).

De acordo com a relatora Cláudia Lambert de Faria no Agravo de Instrumento de número 4018834-13.2018.8.24.0000, não é o bastante o esgotamento das medidas coercitivas, uma vez que caracterizada a perda do caráter emergencial, estas só serão aplicadas se estritamente necessárias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONVERSÃO PARA O RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. RECURSO DOS EXEQUENTES EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AFORADA HÁ MAIS DE 14 ANOS. VERBA ALIMENTAR DESTINADA AOS FILHOS QUE JÁ ATINGIRAM A MAIORIDADE CIVIL. DÉBITO COM TERMO INICIAL EM SETEMBRO DE 2004. DÍVIDA QUE SE PROLONGOU NO TEMPO E ATINGIU PATAMAR ELEVADO. PERDA DO CARÁTER EMERGENCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "(...) III - Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida. IV - Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor. (...) VI. No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido (...)" (HC 392.521/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017). CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA O RITO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS MANTIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS, PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO (ART. 139, IV, DO NCPC), QUE NÃO AFASTA O DEVER DO MAGISTRADO DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, PREVISTOS NO ART. 8º DO NCPC. SUSPENSÃO DA CNH QUE SE TRATA DE MEDIDA EXTREMA, ENCONTRANDO AMPARO, TÃO SOMENTE, EM CASOS

EXCEPCIONALÍSSIMOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS EXECUTIVOS MENOS GRAVOSOS E MAIS EFICAZES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018834-13.2018.8.24.0000, de Lages, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-06-2019).

Para Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha (2017) essas medidas não alcançam o objetivo esperado, sendo inefetiva a retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, e ainda:

Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) - não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial - e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios.

A aceitação da perspectiva que considera as medidas de execução atípicas como a *ultima ratio* está em consonância com a concepção de um sistema processual civil mais voltado para a proteção das partes. Em última análise, submeter o procedimento executório, geralmente, às medidas explicitamente previstas no Código de Processo Civil, limita a liberdade de atuação do magistrado, reduzindo, assim, a possibilidade de ocorrerem violações aos direitos garantidos às partes. Essa abordagem busca estabelecer um equilíbrio entre a efetividade do processo e a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos. Todavia, alguns doutrinadores criticam o poder conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil, conforme ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidieiro (2016, p. 213), os quais expressam preocupação com o excesso de atribuições autorizadas pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, como observado a seguir:

Há evidente excesso nas expressões empregadas ("medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias"), na medida em que as medidas coercitivas são espécie de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se oferece uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que ao efeito mandamental - ao lado do efeito executivo - é efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas - indutivas e sub-rogatórias).

Dessa forma, embora a máxima satisfação seja crucial para atingir os objetivos do processo, especialmente em situações de execução forçada, é fundamental destacar que esse princípio não opera de maneira absoluta, sendo necessário avaliar quando aplicado em excesso.

5 CONCLUSÃO

Esse estudo teve o objetivo de compreender as medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, e sua aplicação no cumprimento de sentença de alimentos. O qual foi possível constatar que não existe ainda um entendimento pacificado jurisprudencial e doutrinário acerca da aplicação dessas medidas, e a sua aplicação varia de caso para caso.

Desse modo, observou-se que, apesar de o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ser considerado conservador, ele não apenas adota os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, mas também se fundamenta principalmente nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, patrimonialidade e menor onerosidade. Ficou evidente que, entre as diversas possibilidades de aplicação das medidas atípicas, a maioria dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina envolve a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito, baseando-se nos métodos mencionados acima.

No entanto, constatou-se que tais abordagens deixam de considerar os princípios do desfecho único e da efetividade, e a maior parte dos julgados resultou em negação de provimento.

Por essa razão, apesar de não consolidada, as medidas atípicas buscam coagir esse devedor, retendo sua carteira de habilitação, seu passaporte, cartões, entre outros. E também, a inclusão desse dispositivo ampliou consideravelmente a gama de possibilidades nas medidas executivas. Contudo, não se pode ignorar que existem divergências em relação à sua aplicação, especialmente no que diz respeito à atuação do magistrado, a qual não pode ser considerada ilimitada e os princípios processuais que não podem ser violados.

Todavia, independente de qual medida executiva for aplicada, tem como objetivo basilar a eficácia processual, garantindo a efetividade na execução de alimentos. Afinal, quando se trata de alimentos, se presume a necessidade de quem os busca.

Ainda assim existem duas vertentes opostas acerca do tema, a vertente que aplicaria as medidas atípicas em primeiro plano, e a que não vê relação entre as medidas atípicas e o resultado útil do processo. Esse trabalho andou até o meio entre esses dois pontos e analisou também a efetiva aplicação das medidas atípicas subsidiariamente as tradicionais. Onde verificou um entendimento compartilhado de que essas medidas devem ser empregadas apenas quando todos os atos processuais regulares de execução tiverem sido esgotados.

Desta forma, é incontestável que a interpretação do artigo 139, IV do Código de Processo Civil continuará a gerar intensos debates no ordenamento jurídico, dando origem a posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes sobre o assunto. A amplitude e a natureza das medidas executivas atípicas previstas nesse dispositivo têm potencial para suscitar diferentes interpretações, o que provavelmente resultará em contínuas discussões e análises no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelho. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ABELHA, Marcelo, **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil** / Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/pageid/4> Acesso em: 28 out. 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela Provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

AZEVEDO, Júlio Camargo de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. São Paulo: Diário Jota, 2018. Disponível em:

https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-novo-capitulo-nahistoria-das-medidas-executivas-atipicas-11062018#sdfootnote5sym. Acesso em: 02 out. 2023.

BELLATO, Júnior Fernando; MADRID, Daniela Martins. **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em:

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1752/1659><http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1752/1659> Acesso em: 10 de out de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.733.697/RS, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi**, j. 11.12.2018, DJe 13.12.2018. Disponível em :

https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2019.pdf Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 933.355/SP. Disponível em :

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=757256&nreg=200700551750&dt=20080411&formato=PDF> Acesso em: 02 out. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 7^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CAUX, Luisa Fernandes de. **Reformas Processuais: processo de execução e impenhorabilidade de bens, rupturas e continuidades.** UFF, Niteroi. 2016

COELHO, Glauca. FERNANDES, Débora Chaves Martines. HARARI, Thais Taddei. **Medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC na recente jurisprudência do stj e durante a pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligenciajuridica/publicacoes-ij/contencioso-arbitragem-e-solucao-de-disputas-ij/medidas-executivasatipicas-do-artigo-139-iv-do-cpc-na-recente-jurisprudencia-do-stj-e-durante-a-pandemia>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos.** Ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil: volume IV / - 4.** ed., rev. e atual segundo o Código de Processo Civil/2015, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2'20t6 e a Lei 13'363, de 25.II.2016. - São Paulo : Malheiros, 2019. p. 32

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Editora Saraiva, 2022.

FEDERAL, Conselho da justiça. **Enunciado n. 342 do CJF, aprovado na IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em :

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387#:~:text=Observadas%20suas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20pessoais%20e,dos%20alimentandos%20ser%C3%A3o%20aferidas%2C%20prioritariamente%2C>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciado 48. In: O Poder Judiciário E O Novo Código De Processo Civil. Brasília, 2015, p. 05. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/o-novo-cpc/>. Acesso em: 24 out. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos Gravídicos - Comentários à Lei 11.804/2008,** 3ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4200-7/pageid/7>. Acesso em: 30 out. 2023.

GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo.** – 4a ed. – (Manuais universitários) EDIÇÕES ALMEDINA, S.A, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724084664/pageid/3> Acesso em: 12 nov. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil** – v. 3 / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões - Curso de direito processual civil.** vol. 3 – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616077/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil**. 2006. Disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/1pext.dll/Infobase/60fd0/60ff8/61211?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>. Acesso em: 10 de out de 2023.

KALLAS, Matheus Rodrigues. **A Aplicação De Medidas Atípicas Como Garantia De Cumprimento Da Ordem Judicial**. Direito em Movimento, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 137-148, nov. 2018. ISSN 2238-7110. Disponível em: <https://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/78>. Acesso em: 12 out. 2023.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 1996.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 19

LIMA, Walber Cunha. **Evolução histórica do processo de execução civil**. In: Revista da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte. Natal: v. 7, n. 2, jul-dez 2008. Disponível em: <http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/view/149>. Acesso em: 23 out. 2023.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa – Leme/SP: JH Mizuno, 2016.**

MADALENO, Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/44\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]!/4/530/2/3:41\[tiv%2Cas%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/44[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]!/4/530/2/3:41[tiv%2Cas%20]) Acesso em: 14 nov. 2023.

MARCATO, Antonio Carlos. **Código de processo civil interpretado** / coordenação Antonio Carlos Marcato. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772148/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772148/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/14) Acesso em: 11 out. 2023.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **Manual de Direito Processual Civil – 2ª ed.**, CL EDIJUR – Leme/SP, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC**. São Paulo. Revista de Processo, 2017.

OLIVEIRA NETO, Olavo. **O poder geral de coerção**. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil** / Marcelo Ribeiro. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/epubcfi/6/126\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter37\]!/4/2/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/epubcfi/6/126[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter37]!/4/2/4). Acesso em: 10 de outubro de 2023.

SÁ, Renato Montans D. Manual de Direito Processual Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Editora Saraiva, 2022. Disponível em:
https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596175/epubcfi/6/146%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo_67.xhtml%5D!/4/2%5B_idContainer090%5D/100/1:181%5Bica%2Ctiv%5D Acesso em: 02 out. 2023.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo. Saraiva. Ed. 20. 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo. Saraiva. Ed. 20. 2003.

STJ. Recurso Especial: (**Resp 1896421/Sp, Rel. Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202002431700
Acesso em: 30 set. 2023.

STJ, Recurso Especial. **REsp 1.733.697/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi**, j. 11.12.2018, DJe 13.12.2018). Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/anuais/informativo_anual_2019.pdf
Acesso em: 24 out. 2023.

STJ, Recurso Especial. **REsp 1820838/RS, Rel. Min. Francisco Falcão**, 2ª Turma, jul. 10.09.2019, DJe 16.09.2019.

TALAMINI, Eduardo e WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: Execução**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família** - Vol. 5. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2022. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17\]!/4/994/2/5:395\[ta%5E%2C%2C%20to\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643578/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml17]!/4/994/2/5:395[ta%5E%2C%2C%20to]). Acesso em: 04 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso De Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032876-79.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25-11-2021.

TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000913-70.2020.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 23- 07-2020).

TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023183-25.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 22-10-2019

TJSC, Agravo de Instrumento n. 5064957-13.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Flavio Andre Paz de Brum, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-04-2023

TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018834-13.2018.8.24.0000, de Lages, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-06-2019

VERAS, Ney Alves. **Teoria geral da execução no novo código de processo civil: proposta metodológica, princípios, partes, competência, título executivo e responsabilidade patrimonial**. Curso de Direito Processual Civil (Novo CPC), 2015.

VEZZONI, Marina. **Direito processual civil**/Marina Vezzoni. – 2.ed. atual. – Barueri, SP: Manole, 2016. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520447956/pageid/202>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

YARSHELL, Flávio Luiz; Et al. **O novo Código de Processo Civil: breves anotações para a advocacia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.